



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. LEONARDO GADELHA)**

**Altera a Lei nº 9.472, de
16 de julho de 1997, para
dispor sobre o direito ao
reestabelecimento de serviço
de telecomunicações
suspenso.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

"Art.

XIII - ao reestabelecimento do serviço suspenso em razão de débito, prestado em qualquer regime, em até 24 horas após a quitação integral do débito ou da primeira parcela, em caso de celebração de acordo com a prestadora.

§ 2º Para fins do disposto no inciso XIII do caput deste artigo, considera-se que:





I - a contagem de prazo se inicia quando da efetivação do pagamento por parte do consumidor, que poderá ser atestada mediante envio de documento comprobatório à prestadora;

II - caso o serviço não seja restabelecido dentro do prazo, deverá ser oferecido desconto proporcional aos dias excedidos sem prestação do serviço, em valor dobrado, na fatura subsequente."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo moderno é um mundo conectado. Chegamos ao ponto em que existem soluções tecnológicas para atender às mais diversas necessidades humanas com apenas poucos cliques em um aparelho que cabe na palma de nossa mão, de forma eficiente e instantânea.

As transações comerciais são especialmente relevantes nesse contexto. Por evolverem transferências de recursos, a necessidade de garantir a segurança e a inviolabilidade dos dados bancários das partes serviu como motor para impulsionar a criação de soluções tecnológicas eficazes e inovadoras. Hoje em dia são corriqueiros os pagamentos realizados pela internet com transferência de dados criptografados e validados em poucos segundos.

Por outro lado, há setores da economia em que algumas empresas, por inércia ou de maneira deliberada, se recusam a adotar soluções modernas, permanecendo voluntariamente em um sistema que remonta ao que se esperaria da época pré-industrial. A inação causa tanto mais choque e incredulidade quando envolve prestadoras de serviços de telecomunicações,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217645469900>



* C D 2 1 7 6 4 5 4 6 9 9 0 0 *



empresas cujas imagens são construídas envoltas em uma aura de modernidade tecnológica, velocidade e agilidade das soluções que oferecem ao público.

Neste particular, estamos particularmente preocupados com o reestabelecimento dos serviços de telecomunicações, suspensos em razão de inadimplência, após a quitação do débito por parte do consumidor. A grande maioria das prestadoras dá preferência aos pagamentos por meio de boletos bancários. Ademais, o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, da Anatel, estabelece, em seus arts. 100 e 101, a obrigatoriedade de a prestadora reestabelecer a prestação do serviço suspenso em até 24 horas contadas do conhecimento da efetivação da quitação do débito. Ocorre que as prestadoras alegam que a compensação dos pagamentos efetivados por boletos leva de 3 a 5 dias úteis e, desta forma, só haveria a obrigação de reestabelecer o serviço 24 horas depois desse prazo. Tamanho atraso é ultrajante e um verdadeiro desrespeito para com o usuário desses serviços.

Em nosso entender, a prestadora deve, no mínimo, aceitar o envio de comprovante de pagamento por parte do consumidor como um ateste de que o pagamento foi efetivado. É verdade que tais documentos não são seguros, podendo ser forjados com certa facilidade, o que pode causar prejuízos à prestadora. Entretanto, tais empresas têm amplas condições de contornar as limitações impostas pelos boletos bancários, não sendo admissível que causem prejuízos à coletividade dos consumidores em razão de eventuais problemas que podem ser resolvidos sem dificuldades.

Frente a esse cenário, apresentamos este projeto de lei. A proposição acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para garantir ao usuário o direito ao

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217645469900>



* C D 2 1 7 6 4 5 4 6 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/04/2021 13:56 - Mesa

PL n.1461/2021

reestabelecimento do serviço suspenso em razão de débito em até 24 horas após a quitação integral do débito ou da primeira parcela, em caso de celebração de acordo com a prestadora. Ademais, estipula que a contagem de prazo se inicia quando da efetivação do pagamento por parte do consumidor, que poderá ser atestada mediante envio de documento comprobatório à prestadora. Como forma de dar um estímulo à rápida resolução e uma compensação aos usuários por eventuais danos causados, determinamos que os dias em atraso no reestabelecimento do serviço deverão ser descontos em dobro na fatura subsequente, caso a prestadora extrapole o prazo de 24 horas. Apontamos que essa compensação guarda perfeita sintonia com o Código de Defesa do Consumidor e seria de aplicabilidade simples e automática.

Com esta medida, acreditamos estar colaborando para a defesa dos direitos dos consumidores dos serviços de telecomunicações, razão pela qual conclamamos os nobres pares a votarem favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de
2021.

Deputado **LEONARDO GADELHA**
PSC/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217645469900>



* C D 2 1 7 6 4 5 4 6 9 9 0 0 *